



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

rffs

PROCESSO Nº 10715-010646/90-13.

Sessão de 13/ maio de 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.712

Recorrente: MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

Recorrida: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-826

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 13 de maio de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **24 JUL 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.712 RESOLUÇÃO Nº 301-826

RECORRENTE: MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o que informa a decisão recorrida nos seguintes termos:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração em 20/12/90 para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 4.566,14 BTNF, correspondente a Cr\$ 96,18 constituído de imposto de importação, multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro e acréscimos legais, apurado em decorrência da discrepância verificada no cotejo do laudo nº 20.221/87 do LABANA com o despacho aduaneiro iniciado com o registro da DI nº 1.734/87.

Inconformada, a atuada impugnou, tempestivamente, o lançamento, pedindo a nulidade da notificação em razão da mesma conter linguagem hermética e sintética que impossibilita adequado direito de defesa, o que é causa de nulidade, segundo a impugnante. Acrescenta que não foi esclarecida qual a divergência encontrada entre a mercadoria declarada e a analisada pelo LABANA e qual a influência dessa divergência na desclassificação tarifária. No mérito, a impugnante alega que é equivocada a afirmação do LABANA quanto a presença de sacarose na mercadoria e que não corresponde a realidade dos fatos. Acrescenta que a lactose é um agente antioxidante e sua adição à Vitamina D₃ tem a finalidade de protegê-la da ação do ar e da luz.

Ouvido, o atuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal face o resultado do laudo laboratorial.

Tendo em vista as alegações da atuada na preliminar da impugnação quanto a não ter recebido cópia do laudo de análise foi-lhe remetida cópia do referido documento e reaberto prazo para complementação da defesa. De posse do documento, a atuada limitou-se a reiterar e ratificar os termos da impugnação.

Ainda na fase de preparação do processo foi solicitado o

Neto

SERVICIO PUBLICO FEDERAL

pronunciamento do LABANA, face os argumentos trazidos pela interesada na defesa. Em atendimento, aquele Órgão emitiu o parecer técnico nº 291/91, às fls. 23/24."

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"São exigíveis, na forma do item 3. b, da IN SRF nº 014/85, os tributos e acréscimos legais, decorrente de exame laboratorial que não confirmar a exatidão do produto despatchado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso junto às fls. 30 que leio.

É o relatório.

Paul

V O T O

Quanto à primeira preliminar em que se pede a nulidade do auto de infração por não descrever a matéria de fato, nem esclarecer qual a alegada divergência entre a mercadoria declarada e a analisada pelo LABANA e qual a influência dessa divergência na classificação tarifária.

Realmente, o auto de infração não obedece o que prescreve para a sua lavratura o art. 10 do Decreto 70.235/72.

No entanto, e exatamente em razão deste protesto da ora Recorrente foi-lhe remetido o laudo do LABANA e reaberto o prazo da impugnação com o que, entendo, foi-lhe permitido defender-se com total conhecimento de causa, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Quanto à segunda preliminar de ter a decisão recorrida sido proferida com cerceamento de defesa, sendo portanto nula.

O cerceamento de defesa, alega a Recorrente, reside no fato dessa decisão não apreciar o argumento da defesa de que a presença da lactose produto antioxidante é permitido pelo item "d" das notas explicativas da posição 29.38 da NENAB.

Entendo que a decisão recorrida abordou esse argumento só que valendo-se da Informação Técnica 291/91 do LABANA, o qual no seu item "d" diz:

"O interessado critica o laudo nº 20.211/87, de fls. 11 pois não foi detectada a presença de lactose. O fato é que encontramos na análise açúcares não redutores e constatamos a presença de sacarose; mas também, encontramos açúcares redutores (podendo ser a lactose que o interessado indica presente)..."

Vê-se, portanto, que o LABANA deixou de pesquisar a presença da lactose como indicado pela Recorrente.

Nessas condições e para que não se alegue cerceamento de defesa, voto para converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da repartição de origem, para que esta providencie junto ao LABANA a remessa da amostra em seu poder àquele Instituto e in

Rub

time a Recorrente e o Autor do feito para que formulem os quesitos que entenderem necessários à sua defesa.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.